

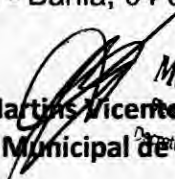
DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº07/2024**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO, READEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.

Considerando o que dos autos constam, na forma do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **Acato pelos seus próprios fundamentos o julgamento promovido**, para o Recurso Administrativo interposto por **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.**, mantendo-se inalterada a inabilitação da mesma anteriormente promovida. Mantendo-se ainda a habilitação da empresa **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA.**, a classificação de sua proposta readequada após fase negocial, vez que de acordo ao valor estimado pela Administração, adjudicando o objeto licitado em seu favor e homologando o resultado do certame.

Eunápolis - Bahia, 04 de junho de 2024.


Marcelo Martins Vicente
Secretário Municipal de Infraestrutura
Demitido em 10 de Novembro de 2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO, READEQUAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA.

JULGAMENTO DE RECURSO – Decisão da Autoridade Competente -

RECORRENTE: VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.

RECORRIDA: TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA.

I - Relatório – Da Fase Externa - Sessão de Abertura dos Envelopes:

Registra-se inicialmente que para o presente Pregão Eletrônico, o Edital convocatório, regularmente disponibilizado por meio digital, foi acessado por diversas Empresas atuantes no ramo de fornecimento do objeto do Certame licitatório.

Ao seu turno, na ocasião da sessão pública, participaram as empresas: **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA; TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA; AMBIENTE SERVICOS URBANOS LTDA; BASE TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA; MADUREIRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA; SOLUBAHIA CONSTRUTORA E LOCADORA DE MAQUINAS EIRELI; G3 POLARIS SERVICOS LTDA**

Superada as fases ordinárias do certame, chegando-se à avaliação das condições de habilitação das licitantes, após diligência, o Pregoeiro e equipe de apoio, decidiu inabilitar a licitante **VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA**; decisão adotada com supedâneo em Parecer Técnico emitido pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura - Ofício SEINFRA nº. 047/2024 -, com respeito ao não preenchimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica: equipe técnica e não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido pelo CREA, conforme exigência do item 7.2 do Edital. Declarando-se vencedora a empresa **TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA**. Divulgada a Decisão, a recorrente manifestou a intenção de interpor recurso em face da mesma, sendo consignada a abertura do prazo legal para apresentação formal das necessárias razões recursais.

Pela recorrente, foram protocoladas as razões do recurso interposto e as contrarrazões ao mesmo, pela recorrida, ambas manifestações apresentadas no prazo legal.

É o sucinto Relatório dos autos até aqui. Passaremos a análise do recurso interposto e das respectivas contrarrazões.



II - Do Recurso Interposto e das Contrarrazões Recursais:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa VIVEIRO CAMPO LINDO COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, a qual, na fase de avaliação das condições de habilitação, após diligência técnica, foi inabilitada em razão do opinativo contido no parecer de análise emitido pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Ofício SEINFRA nº. 047/2024), justamente por não atender as exigências relativas à equipe técnica e não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido pelo CREA, conforme exigência do item 7.4 do Edital.

Em sede de razões, atacou a recorrente, a Decisão da Comissão Licitante, promovida no bojo da análise das suas condições de sua equipe técnica, baseada no auxílio do órgão técnico, afirmando que o parecer técnico teria falhado ao não reconhecer a existência e a validade da documentação de seus técnicos, aduzindo que, os documentos foram devidamente apresentados e ignorados. E que, este grave erro, estaria a evidenciar um excesso de formalismo, desconsiderando a qualificação comprovada através de 21 Atestados de Capacidade Técnica e Certidões de Acervo Técnico Operacionais e Profissionais, demonstrando elevada capacidade técnica da equipe da recorrente para a execução dos serviços requeridos pelo Município.

Atacou ainda a decisão relativa à habilitação e classificação da proposta da empresa TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA, aduzindo que a proposta da recorrida, no item estabelecido como de maior relevância para a licitação, foi cotada em R\$ 7,25 por m², valor consideravelmente acima do estabelecido pela Tabela Governamental SINAPI de fevereiro de 2024, o que poderia ser caracterizado como fraude na planilha de custos. Já com respeito a qualificação técnica da recorrida, aduz a recorrente que haveria Inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica; que o contrato 339/2019, referenciado no atestado de 03.03.2020 a 24.03.2020, não constaria como ativo ou existente no portal de transparência; que haveria Problemas com Certidões de Acervo Técnico (CAT) da recorrida; e que assim, a recorrida não teria cumprido com as exigências de qualificação técnica necessárias para o certame.

Ao final, registrando a ameaça de que, *“caso as revisões necessárias não sejam efetivadas e os erros inicialmente identificados persistam, sentimo-nos compelidos a levar esta questão às esferas controladoras e judiciais apropriadas”*, requereu a reforma da Decisão, para o fim de habilitá-la e declará-la vencedora do certame, ao passo da desclassificação da proposta da empresa recorrida.

Ao seu turno, em contrarrazões a licitante recorrida TRÊS PONTOS SERVIÇOS LTDA., rebate os argumentos, arguindo, que seria injusta a irrisignação da recorrente, pois a mesma petionária imotivadamente e sem qualquer análise e observância aos documentos apresentados pela Recorrida que é cumpridora de todo preconizado no Edital e na norma legal, devendo a administração agir conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois caso decida de forma diversa do que está no Edital, estará este Pregoeiro a infringir o disposto no art. 11, inciso I da Lei 14.133/2021.



Aduziu ainda, na defesa de sua proposta de preços, que a mesma seria a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que, tempestivamente, após as desclassificações das outras licitantes, e, por consequência ser a mesma declarada Arrematante, em negociação direta, foi ofertada proposta readequada no valor total de R\$ 7.791.409,32 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), proposta está ratificada em sede recursal e juntada com as contrarrazões.

Ainda apontou que, a recorrente, teria deixado de apresentar o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021 tendo em vista que o certame foi realizado em 12/04/2024, portanto, para o cumprimento do exigido como critério de qualificação econômico financeira os licitantes deveriam apresentar os Balanços Patrimoniais referentes aos exercícios de 2021 e 2022 o que não foi cumprido pela Recorrente.

Aduziu ainda que o processo licitatório teria ocorrido respeitando todas as legalidades necessárias. Ao final requereu, a juntada da proposta final readequada, planilhas orçamentarias e planilhas de composição de preço no valor total negociado com a administração, bem assim a manutenção das decisões adotadas no certame, negado-se provimento do recurso interposto.

III - Da Admissibilidade Recursal:

Razões recursais apresentadas no prazo legal, após a regular manifestação da intenção de recorrer em sessão eletrônica. Ao seu turno, as contrarrazões apresentadas pela interessada, igualmente tempestivas, pois trazidas dentro do prazo legal.

No mesmo sentir, é indiscutível a legitimidade da recorrente e da recorrida, bem assim seus respectivos interesses no resultado do Certame.

Razões estas que fundamentam o conhecimento do recurso e das contrarrazões apresentadas, pois demonstram a presença dos requisitos relativos a admissibilidade.

IV - Decisão do Secretaria de Infraestrutura - Mérito:

O referido recurso ataca decisão da equipe técnica que ao avaliar toda documentação técnica apresentada vislumbrou o não atendimento ao exigido, precisamente a relativa a desclassificação da recorrente no presente certame, após diligência técnica realizada foi inabilitada e teve sua proposta de preços desclassificada em razão do opinativo contido no parecer de análise emitido pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura (ofício SEINFRA nº. 047/2024). Bem assim ataca proposta classificada e habilitação/qualificação técnica da recorrida, pedindo o provimento do recurso para habilitar e classificar a recorrente e a inabilitação da recorrida. A seu turno, em



contrarrazões a recorrida pede a manutenção da decisão da equipe de julgamento, com os fundamentos relatados acima no item II.

Pois bem.

Como é de conhecimento, a vinculação ao instrumento convocatório se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

A discussão posta em comento no presente recurso, gira em torno da possibilidade de flexibilização das exigências editalícias com respeito a análise da comprovação da qualificação técnica da requerente, em contrário à análise do setor técnico da SEINFRA.

Contudo, registramos que, não se trata de formalismo exacerbado quando a Administração busca o regular cumprimento das condições do edital, sobretudo com respeito à qualificação técnica das licitantes, não apenas em atenção ao princípio da vinculação ao Edital, mas também em atenção à garantia da futura execução do objeto. E nesse sentido buscamos por meio da devida diligência a análise criteriosa dos documentos de comprovação apresentados no certame, analisados pelo corpo técnico da Secretaria de Infraestrutura, o qual, sobre os documentos apresentados pela recorrente foi categórico em concluir que:

"(...)

Concluimos que a empresa em questão apresenta alguns itens em discordância ou faltantes para proceder com a devida contratação da mesma para executar os serviços propostos no processo licitatório da Prefeitura Municipal de Eunápolis.

Há a ausência de profissionais no quadro técnico profissional da empresa, como engenheiro civil e técnico de segurança do trabalho;

Não apresentou quantitativo suficiente com comprovação de prestação de serviços nos itens 7.2 do referido documento. Esses itens se referem ao Atestado de Capacidade Técnica da empresa, emitido pelo CREA, e são requisitos necessários para habilitação da mesma.

O parecer de habilitação técnica para a empresa acima identificada concorrente do certame supracitado, está INAPTA a prosseguir na participação do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2024, tendo impedimento da sua habilitação, conforme apontado neste documento."

No mesmo sentido, com respeito aos documentos relativos à qualificação técnica da recorrida os mesmos técnicos foram firmes em concluir:

"(...)



*Conforme analisado, existe SEIS (06) atestado de Capacidade Técnica Operacional apresentando pela concorrente, todos eles do Município de Eunápolis, aonde a mesma detém um contrato vigente, e o somatório deles, **ultrapassa o mínimo solicitado no edital**, dando assim garantia de capacidade para realizações dos serviços, conforme tabela abaixo:*
(...)

Comprovação da capacidade técnico profissional de que a empresa possui em seu quadro permanente: O mesmo está em acordo e com a validade apta, não apresentando qualquer tipo de impedimento de habilitação.
(...)”

Nestes termos, não há que falar em equívoco ou erro da Decisão que, com base em tais pareceres técnicos específicos, inabilitou a recorrente e habilitou a recorrida. Ademais todas as argumentações técnicas trazidas pela recorrente em suas razões já foram devidamente enfrentadas pelos referidos Pareceres Técnicos da SEINFRA que embasaram a Decisão ora atacada.

Noutro giro, com respeito a proposta de preços apresentada pela recorrida, a qual foi impugnada pelas razões recursais da recorrente, passamos a análise na forma a seguir.

Como é de conhecimento jurídico, a etapa de julgamento das propostas é ato administrativo de extrema importância, onde se verifica o preço proposto pelos Licitantes e sua conformidade com o instrumento convocatório, a legitimar a classificação, estando o preço exequível. Essa análise vai depender do tipo de licitação que está sendo realizada. No caso dos pregões eletrônicos, modalidade da licitação em análise, o fator decisivo é o menor preço ou o maior desconto, enquanto em modalidades diversas, outros critérios podem ser levados em consideração.

No exercício do julgamento da Proposta, em razão do nível de complexidade ali dispostas e dos itens a serem avaliados para a fiel execução do contrato, o Pregoeiro pode demandar o auxílio do setor técnico, para que este, dada a necessidade de especificidades correlatas, verifique a conformidade da proposta de preço com o instrumento convocatório.

No caso, realizamos a classificação da proposta de preços e, após a **devida análise técnica da proposta, pelo setor técnico da SEINFRA**, com apontamentos trazidos pelo PARECER DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA CONCORRENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PE00712024, na forma seguinte:

“(...)”

10.0 PROPOSTA DE PREÇO: *Conforme item 14.4 do edital forma apresentado os seguintes documentos técnico da proposta:*

10.1 Carta Proposta: *Referente ao valor global, a empresa apresentou o valor acima do preço básico informado pelo município no percentual de 1,34% em relação ao preço base do município, estando esse item em desacordo com a cláusula 12.9.1 e 12.9.2 do edital do certame em questão;*



10.2 Orçamento Resumo: está correto com a proposta apresentada, porém necessita de ser renegociada o valor global da mesma, pois conforme item 12.9.1 do edital do certame, o preço da proposta não poderá ser maior que o preço básico estimado pelo município;

10.3 Orçamento Sintético: está correto com a proposta apresentada porém necessita de ser renegociada o valor global da mesma, pois conforme item 12.9.1 do edital do certame, o preço da proposta não poderá ser maior que o preço básico estimado pelo município;

10.4 Orçamento Sintético com Valor de Mão de Obra, Equipamento e Material: está correto com a proposta apresentada;

10.5 Curva ABC de Insumos: está correto com a proposta apresentada;

10.6 Curva ABC de Serviços: está correto com a proposta apresentada;

10.7 O cronograma físico financeiro: está de acordo com a proposta apresentada;

10.8 As composições de custos Principais e Auxiliares: estão corretas, não apresentando erros;

10.9 A composição do BDI: está de acordo ao que se pede no certame;

10.10 A composição de Encargos sociais: está de acordo ao que se pede no certame;

11.0 CONCLUSÃO:

*O parecer de habilitação técnica para a empresa acima identificada concorrente do certame supracitado, **DECLARAMOS A MESMA COMO APTA DESDE QUE A MESMA RENEGOCIE O VALOR GLOBAL, E QUE O MESMO SEJA ABAIXO DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (CONFORME ITENS 12.12 DO EDITAL)**, a prosseguir na participação do processo licitatório PE n° 007/2024, não tendo mais nenhum impedimento da sua habilitação.
(...)"*

Nesse diapasão, embora patente a possibilidade da Administração, que tem o poder dever de, caso entenda necessário, retomar a fase de classificação da proposta e, em exercício da autotutela, reanalisar a planilha de preço da licitante, não é o caso. Não há a necessidade de tal diligência. Sobretudo considerando que os apontamentos trazidos pela recorrente com respeito a proposta da recorrida, isoladamente, não compromete a análise técnica já efetivada pela Administração, conforme o PARECER DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA CONCORRENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO PE00712024, da SEINFRA e colacionado aos autos. Repisamos a conclusão da Parecer referido:

*"O parecer de habilitação técnica para a empresa acima identificada concorrente do certame supracitado, **DECLARAMOS A MESMA COMO APTA DESDE QUE A MESMA RENEGOCIE O VALOR GLOBAL, E QUE O MESMO SEJA ABAIXO DO PREÇO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO***



MUNICIPAL (CONFORME ITENS 12.12 DO EDITAL), a prosseguir na participação do processo licitatório PE nº 007/2024, não tendo mais nenhum impedimento da sua habilitação."

Noutra banda, não há qualquer ilegalidade de, após apresentada a proposta de preços, na fase de lances, as mesmas sofrerem quedas de valores, havendo que se observar que, no certame em análise isso ocorreu de forma normal e ajustada ficando tanto a proposta da recorrente, quanto a da recorrida, acima do valor estimado pelo Município para a contratação.

E no caso, após a desclassificação das propostas apresentadas, a recorrida, em negociação direta com o Pregoeiro, apresenta proposta reformulada, considerando a legitimidade do ato negocial e vislumbrando a economicidade, ofertando o valor total de R\$ 7.791.409,32 (SETE MILHÕES, SETECENTOS E NOVENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), peço abaixo do menor valor ofertado e dentro do valor estimado pela Administração para a contratação decorrente do certame. Juntando tempestivamente a proposta readequada assim como da planilha orçamentária e demais planilhas de composição de preços. Tudo de forma a atender o apontamento trazido pelo Parecer Técnico da SEINFRA com respeito ao item 12.12 do Edital.

Assim, e diante do fato de que a análise técnica, apresentada, subsidiou o julgamento ordinário da comissão, a análise sob os vícios apontados pelo Parecer Técnico relativo à qualificação técnica da recorrente e a regularidade da qualificação técnica e proposta de preços da recorrida, é fator determinante a manutenção das decisões adotadas.

V - Da Conclusão:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, **Decide**, em conhecer das razões de recurso da recorrente, para, no mérito negar provimento ao mesmo, mantendo-se integralmente as Decisões adotadas no Certame, com base nos pareceres técnicos exarados após a realização das respectivas análises.

Considerando a disposição constante do Decreto Municipal nº. 11.720, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024, artigo 4º, inciso VII, a presente Decisão, no sentido de manutenção das Decisões recorridas, carece de submissão à autoridade superior para apreciação. Assim, devidamente relatado, em observância ao que dispõe o § 2º, art. 165 da Lei nº 14.133/21 torna-se a decisão final.

Eunápolis, 04 de junho de 2024.


Marcelo Martins Vicente
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto 11.516 de 10 de Novembro de 2023
Secretário Municipal de Infraestrutura